

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.224, DE 2018

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para aprimorar a notificação da vítima quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a modificar o art. 21 da Lei 11.340, de 2006, para determinar o seguinte:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§ 3º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.”

A proposição foi aprovada pela Comissão da Mulher, na forma de um Substitutivo. O projeto é de tramitação conclusiva nas Comissões e nesta CCJC não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais, assim como os formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito o projeto é louvável e merecedor de apreço, uma vez que aprimora os mecanismos de notificação à vítima de violência doméstica, ato processual que pode ser determinante na salvaguarda da integridade física da mulher.

Necessário analisar as alterações feitas pela Comissão da Mulher na proposição original através do Substitutivo aprovado. Primeiramente, analisemos a determinação de que a notificação dos atos processuais à vítima seja feita pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Atentos ao caráter de celeridade que deve ter tal notificação, ponderamos que o Poder Judiciário é uno, encontrando-se nos dispositivos legais pertinentes a distribuição das funções judiciárias, sendo que a definição de que a notificação será feita apenas pelo Juizado somente burocratiza a legislação e vai de encontro ao objetivo da Lei Maria da Penha, pois pode atrasar a ciência pela ofendida de um ato processual oriundo da Vara de Execuções Penais, por exemplo.

Acerca do § 4º constante do Substitutivo, *“O Estado será responsabilizado por qualquer dano perpetrado pelo ofensor contra a ofendida provocado pela demora na notificação prevista no § 1º imputável exclusivamente ao serviço judiciário”*, não acolhemos tal modificação, porque o nosso ordenamento jurídico já prevê solução para o caso de restar comprovado que o ato perpetrado ocasionou algum dano à parte.

Vejamos a regra de responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, *verbis*: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Ademais, registramos o que dispõe o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição, que consagra o dever estatal de reparar danos causados por erro judiciário: *“O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”*.

Necessário salientar que o referido art.5º não exclui a regra de responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, a qual vale para todos os casos de danos causados por serviços estatais, inclusive aqueles prestados pelo Estado na condução de processos. Assim, desnecessária e inadequada a alteração legislativa contida no parecer da Comissão da Mulher.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.224, de 2018 e do Substitutivo da Comissão da Mulher e, no mérito, pela aprovação Projeto de Lei nº 10.224, de 2018 e pela rejeição do Substitutivo da Comissão da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora